



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1781/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021 SRP/PMCH

RECORRENTE: INSTITUTO VIVER

Trata-se de recurso interposto por INSTITUTO VIVER, inscrita no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, contra decisão que habilitou a empresa SOUSA MELO E CARVALHO, inscrita no CNPJ Nº 15.049.478.0001-83, vencedora do certame de processo licitatório autuado pela numeração 1781/2021 SEMUS, Pregão Eletrônico nº 034/2021, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preço para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos pelo prazo de 12 (doze meses).

Em suas razões de pedir, a recorrente arguiu em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME em dois requisitos de habilitação: 1) Atestado de capacidade técnica em desacordo com os requisitos do edital, além de ter sido assinado por empresa que possui CNAE que em nada se relaciona com o objeto da contratação; e 2) A empresa teria descumprido o item 13.10 do Edital, uma vez que seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão estaria vencido.

RELATÓRIO

Em 2021, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2021 – promovido pelo município de Chapadinho, que teve como

Avenida Presidente Vargas, 310, Centro
65500-000 - Chapadinho – MA
E-mail: cplchapadinho2021@gmail.com



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos pelo prazo de 12 (doze meses), na forma especificada no Edital de Licitação.

A licitante SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME, na fase de lance sagrou-se vencedora do certame por oferecer o menor preço e foi declarada regularmente habilitada.

Nesse sentido, o INSTITUTO VIVER interpôs recurso tempestivamente, arguindo irregularidade, considerando a empresa vencedora inabilitada, considerando que o atestado de capacidade técnica não cumpriu com os requisitos do edital, por ter sido assinada por empresa que possui CNAE que em nada relaciona com o objeto da contratação e que o Registro junto ao conselho Regional de Medicina do Maranhão estaria vencido.

A empresa SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME, interpôs contrarrazões tempestivamente justificando que em relação ao atestado de capacidade técnica, a existência ou não do objeto contratado no CNAE da empresa não influencia na análise do documento, uma vez que de fato a empresa teria prestado serviços a empresa, e que a capacidade técnica não deve ser analisada de forma isolada, pelo simples atestado, e sim toda a documentação juntada, como oportunamente faz a juntada e um grande número de notas fiscais atestando a sua prestação de serviço por diversas outras empresas, o que restou comprovada que a empresa tem condições de prestar o serviço.

Ademais, a empresa reconhece que de fato existia uma irregularidade quanto a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, considerando vício sanável, e que no momento do protocolo se suas contrarrazões já teria regularizado, conforme se faz prova em anexo aos autos.

A recorrente requereu a inabilitação da empresa vencedora do certame e a recorrida o indeferimento do pedido da recorrente.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 27, II dispõe acerca da habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Como se faz prova nos autos, a Recorrente apresentou em contrarrazões documentação farta e contundente, quanto a capacidade técnica, onde apresentou diversas notas fiscais atestando sua prestação de serviço para diversas outras empresas, assim, não restam dúvidas quanto as condições mínimas para a prestação do serviço objeto do procedimento licitatório.

Quanto a Inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão. Irregularidade Sanável.

A Lei nº 8.666/93 em seu Art. 30, I, dispõe quanto ao Registro Entidade Competente, Vejamos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, o registro de inscrição na entidade profissional é indispensável para o exercício da atividade empresarial, caso em questão o Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, o que a Recorrente de fato comprou a inscrição, o fato de estar vencido no momento da habilitação, um dos motivos que ocasionou o recurso.

Cabe salientar, que se considera um vício sanável, onde a recorrente comprovou no momento no protocolo de suas contrarrazões a regularidade de seu registro.

Nesse sentido, o Princípio do Formalismo Moderado, consiste em atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Assim, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." Sempre quando a finalidade for atingir o interesse público, devendo ser afastado o excesso de formalismo para garantia de vantagem para administração.

Maria Sylvia Zanella Di PIETRO completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal, no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

Acórdão TCU nº 234/2021 – Plenário

[...] dar ciência ao HUB e à Ebserh sobre as seguintes impropriedades [...] para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...] inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta [...] sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital (Autorização de Funcionamento de Empresa para a distribuidora e para o fabricante – AFE), quando a informação estava

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

parcialmente disponível no registro da Anvisa [...] com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebsersh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal [...], que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado (Acórdão 2239/2018 - Plenário, dentre outras deliberações);

O princípio do formalismo moderado, como já foi colocado, dispensa uma formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo, ou seja, "bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental."

Por fim, importante salientar, que a recorrida conseguiu demonstrar com documentos pretéritos a aptidão para realizar atividade objeto do processo licitatório, conforme se faz provas aos autos, quanto ao atestado de capacidade técnica e irregularidade de inscrição junto ao conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, considera vício sanável, devidamente regularizado na juntada das contrarrazões apresentadas tempestivamente.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, nego provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a habilitação da empresa SOUSA MELO E CARVALHO LTDA-ME, CNPJ Nº Nº 15.049.478.0001-83.

Notifique-se.

Publique-se.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cumpra-se, nos termos da lei.

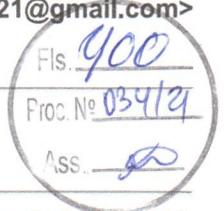
Chapadinho, 23 de dezembro de 2021.

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Pregoeiro
Portaria nº 036/2021 de Chapadinho

Prefeitura Municipal de Chapadinho
Luciano Souza Gomes
Pregoeiro



LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadilha2021@gmail.com>

**RECURSO PE 034/2021**

2 mensagens

Luidmila Freitas <luidmila@iviver.org.br>

15 de dezembro de 2021 10:51

Para: prefeiturachap22@hotmail.com, "cplchapadilha2021@gmail.com" <cplchapadilha2021@gmail.com>

Prezado Senhor Pregoeiro,

O **INSTITUTO VIVER**, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, sediada na [Rua do Aririzal, nº 39](#), Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, São Luís/Maranhão, endereço eletrônico: contato@iviver.org.br, vem diante de vossa senhoria apresentar em anexo as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou a empresa ora arrematante.

--
Por favor, confirme o recebimento.

--
Outrossim, estamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,
Luidmila Silva de Freitas

Representante do Instituto Viver
Contato: 98 9 8401-6576

RECURSO CHAPADINHA_merged.pdf
640K

LICITAÇÃO CHAPADINHA <cplchapadilha2021@gmail.com>

23 de dezembro de 2021 12:35

Para: Luidmila Freitas <luidmila@iviver.org.br>, nayratacy@hotmail.com, sely_meireles@hotmail.com, andyaramelo@hotmail.com

Boa tarde,

Segue decisão acerca da fase recursal no pregão eletrônico nº 034/2021-SRP.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RESULTADO RECURSO P.E. 034-2021.pdf
2566K